



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005461-54.2026.8.24.0019/SC

REQUERENTE: LILIAN TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional* proposta por LILIAN TRANSPORTES LTDA.

Conforme consta na petição inicial, a requerente é sociedade empresária atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas desde o ano de 1997, possuindo atuação consolidada nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país, com prestação de serviços voltados, sobretudo, ao transporte de cargas secas a granel, insumos agropecuários, carga viva e óleos vegetais.

Alega que, nos últimos anos, o setor de transporte rodoviário de cargas passou a enfrentar significativa crise econômico-financeira, decorrente da oscilação do preço do diesel, aumento de custos operacionais, compressão dos valores de frete, elevação das taxas de juros e dificuldades de acesso ao crédito, fatores que impactaram diretamente seu fluxo de caixa e culminaram em situação de inadimplimento.

Sustenta que mantém endividamento relevante junto ao BANCO VOLKSWAGEN S/A, garantido por alienação fiduciária de veículos integrantes de sua frota operacional, tendo sido ajuizada ação de busca e apreensão sob o n. 5058808-82.2026.8.24.0930, na qual foi deferida liminar, com cumprimento já iniciado, resultando na apreensão de parte dos veículos e expedição de mandados para constrição dos remanescentes.

Afirma que os veículos integram sua estrutura produtiva essencial, sendo diretamente vinculados a contratos comerciais ativos mantidos, sobretudo, com JBS Aves Ltda./Seara Alimentos Ltda. e BRF S.A., responsáveis por parcela significativa de sua receita operacional, de modo que a apreensão desses bens comprometeria de forma irreversível a continuidade das atividades empresariais.

Em sede liminar, pleiteia a concessão da tutela cautelar antecedente, com fundamento nos arts. 300 e 305 do CPC c/c art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, para antecipação dos efeitos do *stay period*, com suspensão das medidas de busca e apreensão, bem como o reconhecimento da essencialidade de veículos específicos da frota.

Sobreveio decisão no evento 7, DESPADEC1, na qual este Juízo postergou a análise da tutela, determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse, notadamente, a viabilidade da manutenção dos contratos com JBS e BRF diante da existência de cláusulas resolutórias expressas vinculadas ao ajuizamento de medidas recuperacionais, bem como o impacto econômico-financeiro de eventual rescisão contratual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em atendimento à determinação judicial, a requerente esclareceu que não houve qualquer comunicação formal de rescisão contratual, permanecendo as operações em curso, e apresentou laudo técnico-financeiro demonstrando a composição de sua receita, a alocação dinâmica da frota e os impactos de eventual perda contratual, concluindo que, embora a rescisão gere impacto relevante de curto prazo, a efetiva inviabilização da atividade decorreria da perda dos veículos, e não dos contratos isoladamente (evento 11, PET1).

As custas iniciais foram recolhidas (evento 5, CUSTAS1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO RECUPERACIONAL

A requerente formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar antecedente com vistas à antecipação dos efeitos próprios do *stay period*, previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no intuito de viabilizar a futura apresentação de pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de medida excepcional e atípica, de natureza preparatória, fundada no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja admissibilidade, embora não prevista expressamente na legislação falimentar, tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, mediante a aplicação supletiva do CPC ao processo recuperacional, desde que satisfeitos os requisitos legais.

O instituto da tutela cautelar antecedente possui função instrumental voltada à **proteção de direito provável e ameaçado por dano iminente**, sendo exigido, nos termos dos arts. 300 e 305 do CPC, que estejam presentes os elementos da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), acrescidos, na hipótese específica de tutela preparatória à recuperação judicial, de requisitos complementares, conforme delineados pela doutrina especializada e acolhidos pelos tribunais:

(i) demonstração concreta de urgência e plausibilidade do direito, associadas à real intenção de ajuizar, em prazo razoável e legal, o pedido de recuperação judicial;

(ii) compromisso de apresentar a ação principal no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da efetivação da tutela, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de cessação automática de seus efeitos;

(iii) comprovação mínima do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, de modo a afastar o uso protelatório ou temerário da medida cautelar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso concreto, após a determinação de esclarecimentos, observa-se que a requerente logrou demonstrar, ainda que em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais para o pedido. A probabilidade do direito decorre não apenas da regularidade formal da empresa e do cumprimento dos requisitos do art. 48 da LRF, mas sobretudo da demonstração técnica da estrutura operacional e da dependência direta da atividade empresarial em relação à manutenção de sua frota, a qual constitui seu principal ativo produtivo (evento 11, LAUDO2).

No ponto, cumpre destacar que, conforme explicitado na decisão do evento 7, DESPADEC1, a análise da essencialidade dos bens não pode se dar de forma abstrata, sendo necessário avaliar sua efetiva vinculação à geração de receita e à continuidade da atividade.

Nesse sentido, convém mencionar, novamente, que os contratos com JBS e BRF, inicialmente invocados como fundamento central da essencialidade, contêm cláusulas resolutórias que, em tese, poderiam comprometer a permanência das relações comerciais diante do ajuizamento de medidas de natureza recuperacional. Todavia, os esclarecimentos prestados no evento 11, PET1, evidenciam que, até o presente momento, não houve qualquer rescisão contratual ou sequer manifestação neste sentido, persistindo a execução regular das operações.

Ademais, verifica-se que a receita da empresa não se concentra exclusivamente nesses contratos, sendo aproximadamente 36,56% proveniente da BRF, 16,46% do grupo JBS, e o restante oriundo de diversos outros embarcadores, o que revela uma estrutura de faturamento diversificada. Soma-se a isso o fato de que a frota não se encontra vinculada de maneira rígida a contratos específicos, podendo ser realocada conforme a demanda operacional, circunstância que, segundo a própria autora, permite a reorganização da atividade empresarial mesmo diante da eventual perda de contratos, a qual, embora impactante sob o aspecto financeiro, não se mostra, por si só, suficiente para inviabilizar a continuidade das operações (evento 11, LAUDO2).

Relação contratual	Receita mensal (média)	% da receita
BRF	R\$ 1.105.873,01	36,56%
Grupo JBS (JBS Aves + Seara Alimentos)	R\$ 498.054,67	16,46%
Demais clientes	R\$ 1.421.017,71	46,98%
Total	R\$ 3.024.945,39	100,00%

Por outro lado, restou devidamente evidenciado que a retirada dos veículos acarreta supressão do próprio instrumento de produção, impedindo não apenas o cumprimento dos contratos atuais, mas também a captação de novas receitas, comprometendo integralmente a viabilidade da empresa. Nesse cenário, o conjunto probatório demonstra que a essencialidade não está atrelada exclusivamente a contratos específicos, mas sim à frota como unidade produtiva, elemento central da atividade empresarial desenvolvida.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se amplamente configurado, diante do fato de que já houve apreensão parcial de veículos e há risco concreto de constrição dos remanescentes, circunstância capaz de inviabilizar imediatamente a operação da empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(evento 1, DOCUMENTACAO18).

Acrescente-se que a ausência de tutela jurisdicional neste momento comprometeria o próprio resultado útil do futuro pedido de recuperação judicial, esvaziando sua finalidade, em afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Trata-se, portanto, de típica hipótese em que a tutela cautelar se mostra instrumental e necessária à viabilização do processo principal, não implicando qualquer juízo definitivo sobre a viabilidade da recuperação.

Outrossim, conforme salientado pela doutrina especializada, é prudente que, mesmo em sede de tutela antecedente, o requerente apresente os documentos exigidos para o ajuizamento da recuperação judicial, como forma de garantir ao juízo os meios necessários para a aferição dos requisitos legais e conferir segurança jurídica ao processo de negociação com os credores:

*(...) "Diante da necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LREF para a obtenção da tutela provisória em questão (ou, em nosso entender, do art. 161 da LREF, no caso da recuperação extrajudicial), **mostra-se prudente que sejam acostados pelo requerente os documentos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da LREF.** Isso se mostra necessário não apenas para que o juiz tenha meios suficientes para analisar se é o caso ou não do deferimento da tutela pretendida, mas também para que os credores que participarão da negociação tenham ciência da real situação do devedor em dificuldade."* (Grifei). (Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina, 2023).

A jurisprudência igualmente tem reiterado que a suspensão dos atos de constrição em desfavor de empresas que pretendam ajuizar pedido de recuperação judicial pode ser deferida em caráter cautelar, desde que comprovadas, ainda que de forma indiciária, a viabilidade da atividade empresarial e a iminência de dano que comprometa a utilidade do pedido principal:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.**" (Grifei). (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Decisão que indeferiu a medida liminar pretendida, a fim de que fossem suspensas as execuções em face da agravante em curso. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil, e art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005). Documentação acostada que não evidencia o propalado comprometimento das atividades da recorrente em decorrência das medidas constritivas. Agravante, ademais, que não demonstrou a propalada impossibilidade de juntada de documentos necessários que preencham os requisitos legais para o pedido de soerguimento. Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2241010-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Diante desse cenário, e superadas as dúvidas inicialmente apontadas quanto à utilidade concreta da medida, evidencia-se a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela cautelar, ficando ciente a requerente, todavia, dos possíveis efeitos contratuais oriundos do processamento da medida.

Assente-se, por fim, que a concessão do pleito não apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que sua vigência estará condicionada ao prazo legal previsto para o ajuizamento da ação principal, conforme art. 308 do CPC, não havendo, portanto, prejuízo irreparável à parte contrária, caso esta venha a ser indeferida ou revertida oportunamente.

À vista do exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de ineficácia da prestação jurisdicional futura, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência cautelar antecedente para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 305 do CPC c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005), **DETERMINANDO** a suspensão de atos de busca e apreensão, constrição ou expropriação que recaiam sobre os veículos da requerente, relativos aos autos do processo de busca e apreensão n. 5058808-82.2026.8.24.0930, em trâmite no 5º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, conforme indicado na petição inicial, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 308 do CPC, prazo este para a propositura da ação principal.

Assento, por fim, que a presente decisão **PODERÁ** ser revista a qualquer tempo, diante de eventual modificação do quadro fático-jurídico ou em razão de provocação das partes ou do Ministério Público.

1.1. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DO STAY PERIOD

Nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite-se a antecipação total ou parcial dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão das execuções e dos atos de constrição patrimonial, medida esta usualmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

denominada *stay period*. A sistemática legal estabelece, no art. 6º, § 4º, que tal suspensão terá duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez e pelo mesmo período, desde que a prorrogação não decorra de condutas atribuíveis ao devedor.

Em se tratando de tutela cautelar antecedente, prevista no art. 305 do CPC, o deferimento de medida de urgência com antecipação dos efeitos do *stay period* **não autoriza sua extensão temporal para além do limite legal fixado**. Assim, consigno que o termo inicial do prazo do *stay period*, nesta hipótese, é a data da intimação da presente decisão concessiva, sendo vedada a contagem em duplicidade caso, futuramente, seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese em que este período deverá ser integralmente abatido do prazo legal de blindagem.

Adicionalmente, nos termos dos artigos 308 e 309 do CPC, a parte autora deverá formular o pedido principal de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da efetivação desta tutela, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, conforme expressamente determina o art. 309, inciso I, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar a natureza processual desse prazo, que deve ser contado em dias úteis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. 1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdiccional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente. 4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015). 5. O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

CPC/2015).6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva.8. Recurso especial conhecido e provido." (Grifei). (STJ - REsp: 2066868 SP 2023/0123998-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 Terceira Turma, DJe 26/06/2023).

No mesmo sentido, os Tribunais Estaduais têm reiteradamente decidido que a não formulação tempestiva do pedido principal acarreta, de forma automática, a perda da eficácia da tutela concedida:

"TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Tutela indeferida, sem interposição do recurso cabível pela autora-agravada - Ausência de dedução do pedido principal em 30 dias - Arts. 308 a 310, do CPC - Extinção por falta de interesse de agir superveniente decretada - Aplicação da Súmula 482 do STJ - Recurso provido." (Grifei). (TJSP; Agravo de Instrumento 2092631-60.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022).

Dessa forma, **CONSIGNO** que o prazo do *stay period* antecipado inicia-se com a intimação da presente decisão e **DEVERÁ** ser integralmente abatido do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no § 4º do art. 6º da LREF, por ocasião do eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

FAÇO CONSTAR, ainda, que nos termos dos artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil, **a parte requerente deverá formular o pedido principal de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da efetivação da medida cautelar ora concedida**, sob pena de cessação de sua eficácia, nos moldes do art. 309, inciso I, do CPC.

2. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL E DA SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO DURANTE O STAY PERIOD

A requerente, ao formular pedido de tutela cautelar antecedente, não apenas pleiteia a antecipação dos efeitos do *stay period* — prevista no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 — como também requer, com fundamento no artigo 49, § 3º, da mesma norma, a declaração de essencialidade de bens de capital alienados fiduciariamente, com o objetivo de afastar, ainda que temporariamente, os efeitos de atos constitutivos incidentes sobre esse patrimônio.

Os bens em questão são os veículos de placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74, identificados nas tabelas apresentadas na petição inicial da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Placa	Tipo	Operação	Situação
RXT9B22	Cavalo mecânico	Carga paletizada a granel – rota Itajaí/Dourados	Mandado expedido
RXT9B42	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido
RXT9B52	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido
RXT9B12	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Apreendido
RXT9A92	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido

Placa	Tipo	Operação	Situação
RYA4D96	Caminhão	Carga viva	Apreendido
RYW2580	Caminhão	Carga viva	Apreendido
RYA1E74	Caminhão	Carga viva	Mandado expedido

Embora a propriedade dos veículos esteja comprovada pelos documentos anexados no evento 1, DOCUMENTACAO22, existe controvérsia em torno da aplicabilidade da cláusula final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 ao caso concreto. Esse dispositivo excepciona a regra geral segundo a qual os bens gravados com cláusula de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Segundo a parte final do referido parágrafo, se tais bens forem considerados de capital e essenciais à manutenção da atividade empresarial do devedor, deverão permanecer na posse deste durante o *stay period*, assegurando-se, assim, a continuidade das operações produtivas.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a qualificação do bem como “de capital essencial” exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) que se trate de bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo, não perecível ou consumível; e (ii) que se encontre na posse direta da devedora, sendo indispensável para o exercício de sua atividade empresarial.

Nesse sentido, colhe-se a lição do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (...)". (REsp 1758746/GO, RECURSO ESPECIAL 2018/0140869-2, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634).

Na hipótese dos autos, tais requisitos mostram-se presentes. A documentação juntada no evento 1, DOCUMENTACAO23 revela que os veículos em questão estão sendo usados para o desempenho das atividades profissionais da autora.

Exemplificativamente, colaciono parte da tabela referente ao veículo de placa RXT9A92:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

FILIAL	TIPO CTE	NR CTE	EMIÇÃO	FROTA	VEICULO	CARRETA
1	CTE	43788	1/5/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43823	1/14/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43851	1/20/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43901	2/2/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43924	2/6/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43954	2/12/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	43983	2/18/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44023	2/25/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44052	3/3/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44084	3/11/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44091	3/12/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44148	3/25/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44177	3/31/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44188	4/2/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44189	4/2/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44272	4/22/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
1	CTE	44294	4/25/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
5	CTE5	3308	1/7/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
5	CTE5	3407	3/18/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
7	CTE7	497	1/27/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
7	CTE7	549	4/28/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	645	1/9/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	653	1/19/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	676	2/4/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	685	2/10/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	690	2/14/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	693	2/20/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	706	2/27/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	721	3/7/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CON08	5	3/20/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	748	4/1/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	782	4/23/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	790	4/15/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	794	4/28/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	809	4/28/2026	BAÚ	RXT9A92	RLP4I63

5005461-54.2026.8.24.0019

310096227711.V11

8	CTE8	812	4/28/2026		RXT9A92	RLP4I63
8	CTE8	818	5/4/2026		RXT9A92	RXT7A21
8	CTE8	821	5/8/2026		RXT9A92	RXT7A21

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Observe-se que a função desempenhada pelos veículos se revela diretamente ligada à obtenção de receita e à viabilidade econômica da atividade empresarial, de modo que sua apreensão comprometeria de forma imediata a continuidade operacional da empresa.

Em apoio a esse entendimento, cumpre destacar o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em situação semelhante, reconheceu a legitimidade da suspensão de atos expropriatórios quando demonstrada a essencialidade do bem objeto de garantia fiduciária:

"Tutela cautelar antecedente. Deferimento do pedido liminar. Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC) e dada a essencialidade do bem, é razoável que se suspenda a consolidação da propriedade em favor do banco réu, enquanto não expirado o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Pedido subsidiário de aplicação de taxa de ocupação. Matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau jurisdição. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido." (Grifei). (TJSP; Agravo de Instrumento 2171975-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a possibilidade de suspensão da expropriação de equipamentos e veículos quando configurada sua vinculação direta ao ciclo produtivo da recuperanda, ainda que o crédito do titular fiduciário não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial, desde que respeitados os limites do *stay period*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO." (Grifei). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. **CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO."*** (Grifei). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

A análise do caso demonstra que a parte requerente logrou demonstrar, com o grau de verossimilhança exigido nesta fase cautelar, a natureza de bem de capital e a essencialidade dos veículos relacionados ao pedido. Trata-se de bens corpóreos, móveis, não consumíveis, que se encontram na posse da requerente, e cuja utilização é indispensável para o cumprimento do objeto social da empresa.

A perda da posse desses bens por eventual busca e apreensão – de risco iminente, frise-se –, resultaria na paralisação total das atividades da transportadora, inviabilizando, por consequência, a própria elaboração de um pedido estruturado de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A doutrina também caminha nesse mesmo sentido, ao preconizar que a essencialidade deve ser compreendida de forma ampliada no contexto da reestruturação empresarial. Nas palavras de Manuel Justino Bezerra Filho:

"O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado." (Grifei). (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178).

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido formulado para reconhecer a essencialidade dos veículos de placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74;

DETERMINO, por conseguinte, a imediata suspensão de quaisquer medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, inclusive relacionadas à ação de busca e apreensão n. 5058808-82.2026.8.24.0930, que tenham por objeto os referidos bens, enquanto perdurarem os efeitos desta decisão cautelar.

Ante o exposto:

a) DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, para antecipar os efeitos do *stay period* com fulcro no art. 305 do CPC, em favor da empresa **LILIAN TRANSPORTES LTDA**, pelo prazo de 30 dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro. Em consequência:

a.1) SUSPENDO todas as ações ou execuções em face da requerente, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, enquanto vigente a presente medida, observando-se o início da contagem do prazo conforme delimitado na fundamentação;

a.2) DETERMINO o sobrestamento de quaisquer atos de expropriação ou constrição judicial, inclusive bloqueios, arrestos, penhoras e medidas de busca e apreensão, incidentes sobre ativos integrantes do patrimônio da requerente, **constituídos até a data do ajuizamento da presente medida;**

a.3) DECLARO a **essencialidade dos veículos de placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74 e DETERMINO** a imediata **suspensão de qualquer medida constritiva** sobre os referidos bens, inclusive relacionadas à ação de busca e apreensão n. 5058808-82.2026.8.24.0930, enquanto perdurarem os efeitos desta decisão cautelar;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a.4) DETERMINO que a requerente **comunique a presente decisão** aos juízos em que tramitem demandas judiciais nas quais figure como parte, bem como à instituição credora detentora da propriedade fiduciária dos veículos declarados essenciais, providenciando, para tanto, a expedição e encaminhamento dos ofícios pertinentes;

b) AGUARDE-SE em cartório o protocolo da demanda principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **sob pena de cessação da eficácia da presente medida liminar e extinção do presente processo cautelar**, nos moldes da Súmula n. 482 do Superior Tribunal de Justiça;

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096227711v11** e do código CRC **1d20bc73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 10/06/2026, às 14:22:09

5005461-54.2026.8.24.0019

310096227711.V11